

Lei Municipal nº 293
De 05 de Agosto de 1993

“Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal de Bem Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar Social, serão aplicados em:

- I. Construção de moradias;
- II. Produção de lotes urbanizados;
- III. Urbanização de favelas;
- IV. Aquisição de material de construção;
- V. Melhoria de unidades habitacionais;
- VI. Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII. Regularização fundiária;
- VIII. Aquisição de imóveis para locação social;
- IX. Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X. Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI. Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;
- XII. Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII. Ações em cortiços e habilitações coletivas de aluguel;
- XIV. Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV. Manutenção dos sistemas de drenagens e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e;
- XVI. Quaisquer outras ações de interesse social, aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana;

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
- III. Doação, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

- V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;
- VI. Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII. Produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributárias ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e;
- IX. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro – As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo segundo – Quando não estiverem sendo utilizados na finalidade própria, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão;

Parágrafo terceiro – Os recursos serão destinados com prioridades a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Bem Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Serviço Municipal de Assistência Social. Unidade 07 do orçamento.

Parágrafo Único – O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições do Serviço Municipal de Assistência Social:

- I. Administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II. Submeter ao Conselho Municipal de Bem Estar Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo governo federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III. Submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV. Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e;
- VI. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem Estar Social se´ra constituído de 08 membros (no mínimo 08) a saber:

- I. 02 representantes do poder executivo;
- II. 02 representantes do poder legislativo;
- III. 01 representante de organizações comunitárias;
- IV. 01 representante de organizações religiosas;

V. 01 representante de sindicato de trabalhadores;

VI. 01 representante de entidades patronais;

Parágrafo primeiro – A designação dos membros do Conselho será feita por ato do executivo.

Parágrafo segundo – A presidência do Conselho será exercida por representante do executivo;

Parágrafo terceiro – A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem;

Parágrafo quarto – O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade;

Parágrafo quinto – O mandato dos membros do Conselho será de 02 dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo sexto – O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo primeiro – A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias;

Parágrafo segundo – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 05 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo terceiro – O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva;

Parágrafo quarto – Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem Estar Social:

- I. Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem Estar Social;
- II. Aprovar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III. Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta lei;
- IV. Definir política de subsídios na área financiamento habitacional;
- V. Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI. Definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII. Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, e solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X. Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à comunicação dos objetivos dos programas sociais, e;

XIII. Elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional, até o limite de CR\$ _____, junto ao serviço municipal de Assistência Social.

Art. 12º - A presente lei, será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 05 de Agosto de 1993.

Francisco de Assis pinto
- Prefeito Municipal-